



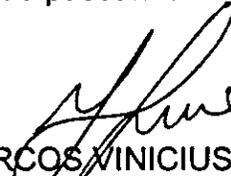
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 10980.000515/2004-17
Recurso nº : 142.159 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 2000
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Interessado : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.802

IRPJ – DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – Incabível a recomposição, em exercícios posteriores, do saldo de lucro inflacionário a tributar pela Fazenda com a inclusão de exações já atingidas pela decadência. Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA/PR.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.000515/2004-17
Acórdão nº : 107-07.802

Recurso nº : 142.159
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao exercício de 2000, em razão da ausência de adição ao lucro líquido do período do lucro inflacionário realizado (percentual de realização mínima previsto na legislação de regência). A fiscalização reconstituiu o valor real do lucro inflacionário desde o momento do diferimento dos saldos a tributar e verificou o montante de lucro inflacionário realizado em 1999, exercício 2000.

Cientificada da pretensão fazendária em 03/02/2004 (fls. 143), a tempo, em 04/03/2004, apresenta a autuada impugnação de fls. 144 a 164, nela argumentando, em síntese:

a) que não concorda com a lavratura do auto de infração, tendo em vista que os valores baixados do saldo do lucro inflacionário, em 2001, correspondem às realizações mínimas exigidas pela legislação nos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994;

b) que o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a essas realizações terminou no ano de 2000, em decorrência do prazo decadencial instituído pelo art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN);

c) que, no caso presente, por se tratar de saldo de lucro inflacionário, o prazo decadencial opera-se com algumas peculiaridades, tendo em vista que somente parte do saldo é tributada, ficando a restante diferida para o ano seguinte;

d) que, desde 1992 (sic), a legislação do Imposto de Renda impõe ao contribuinte a obrigação de realizar um mínimo do saldo do lucro inflacionário existente, submetendo esse valor à tributação;

e) que, assim, tendo o contribuinte a obrigação de realizar parte do lucro inflacionário e submetê-la à tributação, essa realização é fato gerador do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.000515/2004-17
Acórdão nº : 107-07.802

imposto sobre a renda, conforme prescrito no art. 114 do Código Tributário Nacional (CTN);

f) que, a partir da ocorrência do fato gerador, o Fisco está autorizado a apurar e constituir o crédito tributário por meio do lançamento, na forma prevista no art. 142 do CTN;

g) que, tendo em vista que o prazo de cinco anos que a Fazenda Pública possui para constituir o crédito tributário começa a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, é a partir de cada ano-calendário em que se efetuou, ou em que deveria ter sido efetuada, a realização do lucro inflacionário que começa a contar o prazo decadencial referente a essa realização;

h) que, como se vê, a Fazenda Nacional poderia ter constituído o crédito referente aos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994 até 1997, 1998 e 1999, respectivamente, mediante lançamento, mas não o fez;

i) que, somente em 15/01/2001, a Fazenda Pública instaurou procedimento para apurar o crédito tributário relativo às realizações do saldo do lucro inflacionário e, na ocasião, constituiu crédito relativo apenas às realizações de 1995, 1996 e 1997;

j) que a subtração dos valores correspondentes aos períodos de 1992, 1993 e 1994, efetuada pela impugnante, em 2001, é totalmente legítima e condizente com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, pois a parcela do lucro inflacionário não realizada e alcançada pela decadência deve ser excluída do saldo deste;

k) que obteve o deferimento de medida liminar que a desobrigava de realizar o lucro inflacionário da diferença do IPC/BTNF referente ao ano de 1990;

l) que essa medida liminar foi deferida em 30/06/1992 e cassada em 02/10/1995, período em que a exigibilidade do crédito estava suspensa;

m) que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a Fazenda Pública de constituí-lo, por meio do lançamento, tão-somente impedindo-a de impor multa e de exigi-lo mediante cobrança judicial;

n) que a necessidade do lançamento para prevenir a decadência do direito do Fisco está disciplinada no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996;

o) que a Fazenda Pública poderia ter constituído o crédito tributário no período em que este se encontrava suspenso por medida judicial, mas não o fez,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.000515/2004-17
Acórdão nº : 107-07.802

ficando, assim, com o seu direito de constituí-lo à mercê do prazo decadencial disciplinado no art. 173 do CTN; e

p) que a exigência da multa de ofício, correspondente a 75 % (setenta e cinco por cento) sobre o valor supostamente devido a título

de Imposto de Renda, é inconstitucional, em decorrência de seu caráter confiscatório.

As fls 205, A DRJ Curitiba decide pela improcedência do lançamento por entender que

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2000 Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. RECONSTITUIÇÃO. Procede a pretensão fiscal de reconstituir o valor real do lucro inflacionário desde o momento do diferimento dos saldos a tributar, devendo, todavia, ser considerados, em cada período de apuração, os efetivos percentuais de realização daquele lucro, na forma da lei, ainda que não possam ser tributadas, essas realizações, por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.

Em face do montante exonerado, foi interposto recurso de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, e Portaria MF nº 333, de 1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.000515/2004-17
Acórdão nº : 107-07.801

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER, Relator

A matéria posta ao Colegiado cinge-se a possibilidade de reconstituir o saldo de lucro inflacionário em exercícios posteriores sem descontar a parcela de realização mínima obrigatória já alcançada pela decadência.

Constatou-se em 2001 que a empresa, ora recorrente, não reconheceu no resultado dos anos de 1992, 1993 e 1994 o valor de lucro inflacionário calculado de acordo com o percentual de realização mínima obrigatória previsto na legislação. A fiscalização, em procedimento de ofício, efetuou a reconstituição do saldo do lucro inflacionário realizado pela fiscalização no ano de 2000.

Ocorre que, após transcorridos cinco anos do período em que a legislação tributária previa seu reconhecimento obrigatório, não é mais possível constituir o crédito tributário correspondente a esse lucro inflacionário. Com efeito, o valor do saldo de lucro inflacionário calculado pela fiscalização não pode estar majorado pelas parcelas de realização mínima, já decaídas, mesmo que elas não tenham sido oferecidas à tributação no momento próprio. O fisco teve cinco anos para verificar a tributação dessas quantias, mas não o fez. O crédito tributário respectivo está extinto pelo decurso do tempo.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, exarado nos Acórdãos nº s 107-07.394, de 04/11/2003, 107-06.559, de 19/03/2002, 107-07.446, de 03/12/2003, todos unânimes, cujas ementas têm o seguinte teor, respectivamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.000515/2004-17
Acórdão nº : 107-07.801

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO – DECADÊNCIA - Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência.

.....

.....

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - FATOS PRETÉRITOS - DECADÊNCIA - Não pode ser aceito procedimento do fisco que, a título de recomposição do saldo de lucro inflacionário a tributar, transfere para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência.

IRPJ - TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO - Aplica-se o percentual de realização do ativo ao saldo de lucro inflacionário a tributar, apurado após deduzidas as parcelas realizadas ou que deveriam ter sido realizadas em períodos já decaídos.

.....

.....

IRPJ – REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – DECADÊNCIA. Os valores não realizados nas épocas próprias, sem que o fisco tenha exercido seu direito de rever, de ofício, o procedimento do contribuinte, no prazo em que era permitido fazê-lo, devem ser excluídos da recomposição do saldo do Lucro Inflacionário Acumulado – LIA de períodos anteriores, pois, caso contrário, se estaria trazendo para momento recente fatos já fulminados pelo transcurso do prazo decadencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.000515/2004-17
Acórdão nº : 107-07.801

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Neder', written in a cursive style.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA